DECISÃO Nº 12129413 - GC

SEI!TJPR Nº 0109994-47.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12129413

I – Trata-se de expediente inaugurado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, por meio do qual pretende seja disciplinada a dispensa de quaisquer custas, taxas, e, ou emolumentos para a alteração e a averbação do prenome e do gênero no registro e nascimento e, ou, casamento, em separado para abranger a exclusão da anotação de gênero feminino ou masculino e a inclusão da expressão "*não binário*", diretamente em Cartório Extrajudicial, sem que haja a necessidade de processo judicial e consequente movimentação da máquina judiciária.

Manifestação pelas associações aos IDs. 11056016 e 11099303 e pelo Ministério Público do Estado do Paraná ao ID. 11200501.

Ao ID. 11781079, sobreveio manifestação da Exma. Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria da Justiça, Dra. Débora Cassiano Redmond, pelo acolhimento do pedido da OAB/PR.

Então, pela decisão de ID. 11910021, esta Corregedoria da Justiça acolheu o pedido da OAB/PR, determinando a expedição de Ofício-Circular, "orientando para que todos os Serviços de Registro Civil das Comarcas do Estado do Paraná utilizem o termo 'gênero não definido' sempre que o indivíduo, ao requerer o registro ou retificação do gênero, indique seu gênero como qualquer outro que não 'masculino' ou 'feminino'".

Em seguida, contudo, suspendeu-se a expedição de tal ofício, em razão de reunião a ser realizada com a Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/PR, concedendo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para manifestação (ID. 11929407).

Após, diante da ausência de manifestação por parte da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/PR, proferiu-se a decisão de ID. 12103551, datada de 20 de agosto de 2025, em que se determinou a retomada da marcha do procedimento em mesa, com a expedição do Ofício-Circular e as demais

medidas estabelecidas na decisão de ID. 11910021.

Em seguida, sobreveio, enfim, a manifestação da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/PR, em data de 25 de agosto de 2025.

II – Pois bem. Com relação ao parecer apresentado pela Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/PR, tem-se que este sequer deve ser analisado em seu mérito.

Esta Corregedoria da Justiça, em 27 de junho de 2025, proferiu a decisão de ID. 11910021, em que se determinou fosse expedido Ofício-Circular orientando para que todos os Serviços de Registro Civil das Comarcas do Estado do Paraná utilizem o termo “gênero não definido” sempre que o indivíduo, ao requerer o registro ou retificação do gênero, indique seu gênero como qualquer outro que não “masculino” ou “feminino”.

Tal decisão, destaca-se, estava fundamentada em previsões constitucionais e convencionais, bem como no entendimento expresso do Supremo Tribunal Federal, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Superior Tribunal de Justiça e na prática de outras Cortes Estaduais.

Não obstante, tendo em vista a realização de produtiva audiência com os membros da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/PR na data de 03 de julho de 2025, acordou-se pela suspensão da expedição do citado ato normativo, bem como se oportunizou a manifestação por parte do mencionado órgão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópias desta decisão e da certidão que confirmava acesso ao expediente foram encaminhadas à citada Comissão na data de 04 de julho de 2025 (ID. 11933913).

Contudo, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação por parte da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/PR, conforme certificado ao ID. 12068714, **datado de 11 de agosto de 2025**.

Assim, ao ID. 12103551, tendo em vista o decurso do prazo – que à época já somavam 47 (quarenta e sete) dias corridos –, esta Corregedoria da Justiça determinou o prosseguimento do procedimento, com a expedição do Ofício-Circular. Tal decisão é datada de 20 de agosto de 2025.

Foi apenas em 25 de agosto que a Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual desta Corregedoria da Justiça recebeu o Ofício nº 580/2025, acompanhado do parecer por parte da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/PR.

Tal manifestação, contudo, somente foi enviada quando o prazo outrora fixado já havia há muito se findado – em dias úteis, este teria se encerrado em 25 de julho de 2025, um mês antes da manifestação da OAB/PR.

Não se olvida, pois, que se está diante de um processo administrativo diverso do usual, mas ainda assim se faz necessária a observância dos prazos fixados, de modo a garantir a celeridade e efetividade essenciais ao processo administrativo, e que se revestem de importância ainda maior quando diante de um caso como o presente, em que há interesses fundamentais em jogo.

Rememora-se que o tema em exame no presente expediente versa, precisamente, sobre a possibilidade de autodeterminação das pessoas que se identifiquem com outros gêneros que não masculino ou feminino, questão esta que certamente exige uma solução célere e eficaz, em razão da natureza constitucional e convencional.

Assim, a despeito das valiosas considerações trazidas pela Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/PR, não há como se ignorar a flagrante e incontornável inobservância do prazo fixado, que resultou na prorrogação de uma situação que já há muito deveria ter sido superada e cuja manutenção apenas serviria para acentuar a vulnerabilidade as pessoas de outros gêneros que não estritamente masculino ou feminino.

Por essa razão, diante da intempestividade da manifestação da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/PR.

Comunique-se o que ora se decide à r. Comissão.

III – No mais, ciente da expedição do Ofício-Circular nº 86/2025, bem como do seu envio aos Magistrados, Magistradas, Agentes Delegados e Agentes Delegadas do Paraná, para ciência.

IV – Após, encaminhe-se à Supervisão da Assessoria Correicional do Foro Extrajudicial para as providências cabíveis.

V – Oportunamente, encerrem o presente expediente, com as anotações necessárias.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

ANA LÚCIA LOURENÇO

Corregedora da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço**, **Corregedor**, em 27/08/2025, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **12129413** e o código CRC **31BCD169**.